

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

SÍLICA RESULTANTE DA QUEIMA DA CASCA DE ARROZ - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - ALTERAÇÃO CONDIÇÕES PARA APROPRIAÇÃO	1
ÁCIDO SULFÚRICO DESTINADO À PRODUÇÃO DE SÍLICA VEGETAL - DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO - NOVA PREVISÃO	2
SAÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA - ESTABELECIMENTO RURAL - NOVAS INSTRUÇÕES BAIXADAS PELA RECEITA ESTADUAL.....	2
FABRICANTES DE TOPS DE LÃ E FIOS ACRÍLICOS E/OU LÃ - SAÍDAS PARA O EXTERIOR -CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - ACRÉSCIMO DE CONDIÇÃO PARA EXERCÍCIO 2020 - CONVALIDAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS EXERCÍCIOS 2018 E 2019.....	3

SÍLICA RESULTANTE DA QUEIMA DA CASCA DE ARROZ - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - ALTERAÇÃO CONDIÇÕES PARA APROPRIAÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.119/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.119, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de março de 2020, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 182/19, assegurar crédito fiscal presumido aos estabelecimentos industriais, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 75% sobre o ICMS devido nas saídas de sílica de origem vegetal, obtida a partir da queima da casca de arroz. Pela alteração restou revogada a necessidade de Termo de Acordo para fruição do incentivo.

Ressalta-se que os contribuintes, beneficiados por este crédito fiscal e pelo Fundopem/RS, deverão deduzir do limite liberado para fruição do Fundopem-RS os valores apropriados desse crédito presumido.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Segue a alteração na íntegra:

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

ALTERAÇÃO Nº 5243 - No art. 32, é dada nova redação ao inciso XCIX, conforme segue:

“XCIX - aos estabelecimentos industriais, em montante igual ao que resultar da aplicação do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o ICMS devido nas saídas de sílica de origem vegetal, obtida a partir da queima da casca de arroz;

NOTA - Os contribuintes beneficiados por este crédito fiscal e pelo FUNDOPEM/RS deverão deduzir do limite liberado para fruição do FUNDOPEM-RS os valores apropriados com base neste inciso.”.

ÁCIDO SULFÚRICO DESTINADO À PRODUÇÃO DE SÍLICA VEGETAL - DIFERIMENTO NA IMPORTAÇÃO - NOVA PREVISÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.119/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.119, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de março de 2020, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 182/19, prever o diferimento do ICMS na importação para ácido sulfúrico, classificado no código 2807.00.10 da NBM/SH-NCM, destinado à produção de sílica de origem vegetal, obtida a partir da queima da casca de arroz, desde que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2020.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5244 - No Apêndice XVII, fica acrescentado o item LXXXVII, conforme segue:

ITEM	MERCADORIAS
LXXXVII	Ácido sulfúrico, classificado no código 2807.00.10 da NBM/SH-NCM, destinado à produção de sílica de origem vegetal, obtida a partir da queima da casca de arroz, desde que o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado.”

SAÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA - ESTABELECIMENTO RURAL - NOVAS INSTRUÇÕES BAIXADAS PELA RECEITA ESTADUAL

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.120/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.120, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de março de 2020, foi alterado o RICMS para prever que o diferimento na saída de energia elétrica destinada a estabelecimento rural, deve observar as instruções baixadas pela Receita Estadual.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5245 - Na Seção I do Apêndice II, a alínea “b” do item XV passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
------	---------------

XV	"b) destinada a estabelecimento rural, observadas as instruções baixadas pela Receita Estadual;"
----	--

FABRICANTES DE TOPS DE LÃ E FIOS ACRÍLICOS E/OU LÃ - SAÍDAS PARA O EXTERIOR - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - ACRÉSCIMO DE CONDIÇÃO PARA EXERCÍCIO 2020 - CONVALIDAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS EXERCÍCIOS 2018 E 2019

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.121/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.121, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de março de 2020, foi alterado o RICMS para, com fundamento no disposto no Convênio ICMS 190/17, prever que, para se apropriar do crédito fiscal, no exercício de 2020, a empresa beneficiária deverá adquirir lã bruta produzida neste Estado, em montante de, pelo menos, 1.500.000 kg, no período de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2021.

Ainda, conforme Convênio ICMS 219/19, o Decreto previu que, nos exercícios de 2018 e 2019, fica convalidada a apropriação do crédito fiscal presumido se a empresa beneficiária tiver adquirido lã bruta produzida neste Estado, em montante de, pelo menos, 500.000 kg em cada um dos períodos previstos.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5246 - No inciso XIV do art. 32 do Livro I, fica acrescentada a alínea "e" à nota 02 do "caput", conforme segue:

"e) no exercício de 2020, a que a empresa beneficiária adquira lã bruta produzida neste Estado, em montante de, pelo menos, 1.500.000 kg, no período de 1º de abril de 2020 a 31 de março de 2021."

Art. 2º - Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 219/19, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 23/19, publicado no Diário Oficial da União de 02/01/20, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97.

ALTERAÇÃO Nº 5247 - No inciso XIV do art. 32 do Livro I, fica acrescentada a nota 06 ao "caput", conforme segue:

"NOTA 06 - Nos exercícios de 2018 e 2019, em substituição ao disposto nas alíneas "c" e "d" da nota 02, fica convalidada a apropriação do crédito fiscal presumido se a empresa beneficiária tiver adquirido lã bruta produzida neste Estado, em montante de, pelo menos, 500.000 kg em cada um dos períodos previstos nas referidas alíneas."

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.